

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

▣

RESOLUÇÃO Nº 106 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
131ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/10/2014
PROCESSO Nº 1/3394/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009317
RECORRENTE: MCC MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: CARLOS EUGÊNIO MENDES
MATRÍCULA: 036.157-1-5
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CANCELAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM DECLARAÇÕES DE MOTIVOS. Infração motivada pela falta de indicação do motivo do cancelamento. O móvel da autuação não enseja a aplicação da penalidade sugerida para cada documento, mas para o descumprimento da obrigação para todo o período fiscalizado. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reformada a decisão singular. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, mediante aplicação de pena equivalente a 200 UFIRCEs, para todo o período, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

"CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM
DECLARAÇÃO DE MOTIVO.

A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA CANCELOU SEM
AS DEVIDAS JUSTIFICATIVA 47 NOTAS FISCAIS,
CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
ANEXAS AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.
LAVRAMOS O TERMO DE NOTIFICAÇÃO NUM.
2010.14937." (SIC)

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 18.743,94
Total a Pagar	R\$ 18.743,94

Dispositivos infringidos: Artigos 138 e 874 Do Decreto nº
24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente
fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2009.26612 e
2010.14382 (fls. 06 e 10); Termo de Intimação nº 2009.21950 (fls. 07); Cópia do Aviso
de Recebimento da OS e do Termo de Intimação (fls. 08 e 09); Termo de Notificação nº
2010.14937 (fls. 11); Cópias dos Avisos de Recebimento do Termo de Notificação (fls.
12 a 15); Demonstrativo da multa (fls. 16); Relação de Notas Fiscais canceladas (fls.
17 e 18); Cópias das Notas Fiscais (fls. 19 a 65); Consultas aos sistemas Cadastro de
Contribuintes e Controle da Ação Fiscal (fls. 66 a 72); Protocolo de Entrega de
AI/Documentos nº 2010.04546 (fls. 73); Cópias do Aviso de Recebimento do Auto de
Infração (fls. 74 a 78) e Termo de Revelia (fls. 79).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo (fls. 81),
impugnou o lançamento, conforme fls. 84 a 88.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a
PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista às disposições da Lei nº
12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003, conforme fls. 89 a 92.

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 402 a 412) por meio do qual requer a improcedência em razão da inexistência de prejuízo ao Erário pela conservação dos documentos fiscais cancelados.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 428/2014 (fls. 110 e 111) opinou no sentido de julgar parcialmente procedente em razão da aplicação da penalidade de 200 Ufirces para todos os documentos fiscais cancelados, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover o cancelamento de 47 (quarenta e sete) Notas Fiscais sem a devida exposição dos motivos, conforme exigido pela legislação, no decorrer dos exercícios de 2005 e 2006, que culminou com aplicação de multa no valor de R\$ 18.743,94 (dezoito mil, setecentos e quarenta três reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstrativo do crédito tributário.

É hipótese de conhecimento geral, contudo, não é demasiado assinalar que as obrigações tributárias são de duas naturezas, principal e acessórias, em que a primeira tem por objeto o pagamento do tributo e a segunda, consiste nas prestações positivas ou negativas, isto é, dever de fazer ou deixar de fazer algo, em virtude de previsão normativa, no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo. É o desiderato que verte do artigo 113, parágrafo 1º e 2º do CTN.

No caso de que se cuida, trata-se da segunda espécie, haja vista que decorrente do descumprimento de formalidade prevista na legislação tributária, consistente da falta de indicação do motivo que ensejou o cancelamento de 47 Notas Fiscais, obrigação expressa no artigo 138 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), que tem a seguinte dicção.

“Art. 138 – Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

formulário contínuo todas as vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.”

Da leitura que se faz no dispositivo normativo supracolacionado, não há dúvida quanto ao dever de adotar as duas providências nele consignadas, quando do cancelamento de documentos fiscais.

Calha frisar, no entanto, que o dispositivo em comento encerra dois aspectos fundamentais. O primeiro se nos apresenta como primordial, à medida que sinaliza não ter sido utilizado no trânsito de mercadoria e o segundo, ainda que do livre direito do usuário, não é razoável cogitar-se que documento fiscal não seja cancelado sem razão plausível.

Ao exame dos autos, resta evidente a inobservância de uma obrigação prevista em norma posta, contudo, impende analisar o gravame da sanção a ela aplicável, à medida que o legislador não estabeleceu penalidade própria para o tipo infracional sob comento, razão pela qual o autuante valeu-se da hipótese genérica, estatuída na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/97, que assim prevê:

“VIII – Outras faltas:

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não exista penalidade específica: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.”

Posto isto, necessário se impõe fazer a subsunção da pena inculpada no dispositivo anteriormente transcrito ao caso concreto, com vistas a que se possa discernir a dosimetria da sanção aplicável, cuja sugestão do autuante foi no sentido que recaísse sobre cada documento cancelado.

De introito, tem-se que a sanção capitulada no excerto regulamenta antes reproduzido traz uma cominação genérica, sem especificar parâmetro delimitado de aplicação, hipótese que, até onde se pode ver não comporta interpretação extensiva. Nessa órbita, convém destacar trecho de arrazoado plasmado na Resolução nº 160/2009, da lavra do então Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, que em bem postada manifestação acerca do tema assentou: Quando o

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

legislador quis que as multas fossem calculadas por documento, por livro, por equipamento, ou por qualquer outro referencial de quantificação, o fez indicando expressamente esse critério de cálculo do valor da multa, como se vê do enunciado de cada dispositivo.

Em que pese a possibilidade do sujeito passivo incorrer em tal conduta uma ou múltiplas vezes em determinado lapso temporal e ser apenado de igual modo, o fato imponível a ser levado a efeito, é a inexistência de tipificação sancionatória indicativa de individualidade dessa prática por documento.

Assim, fundado nas razões expostas no decurso deste voto, ao vislumbre da inexistência de especificidade da sanção por conduta, o que implica impedimento de interpretá-la de forma extensiva, motivo pelo qual deliberou o colegiado que outro não pode ser o entendimento mais consentâneo com a hipótese sob exame administrativo, senão aplicar multa equivalente a 200 Ufirces, para todo o período fiscalizado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão singular em virtude da aplicação da penalidade uma única vez pela conduta atribuída (200 Ufirces), declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme parecer da Douta PGE.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

200 UFIRCES

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MCC MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença em sessão, do representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana, que sustentou oralmente o recurso interposto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 02 de fevereiro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO